



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DIEGO ASSIS CASTRO**

**O CICLO DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE JURÍDICA E CRIMINOLÓGICA SOBRE  
OS FATORES DE REINCIDÊNCIA E A FALÊNCIA DA FUNÇÃO  
RESSOCIALIZADORA NO BRASIL**

Salvador/BA

2026

**DIEGO ASSIS CASTRO**

**O CICLO DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE JURÍDICA E CRIMINOLÓGICA SOBRE  
OS FATORES DE REINCIDÊNCIA E A FALÊNCIA DA FUNÇÃO  
RESSOCIALIZADORA NO BRASIL**

**Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Direito  
da Universidade Católica do Salvador como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Orientador: Cristiano Lazaro Figueiredo Fiuza**

Salvador/BA

2026

# **O CICLO DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE JURÍDICA E CRIMINOLÓGICA SOBRE OS FATORES DE REINCIDÊNCIA E A FALÊNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA NO BRASIL**

**Diego Assis Castro<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo analisa a crise do sistema penitenciário brasileiro e o persistente fracasso das políticas de ressocialização sob o prisma normativo, jurisprudencial e criminológico. Utilizando o método descritivo-analítico e fundamentando-se nas teorias das instituições totais, da disciplina e do etiquetamento social, investiga-se como a execução penal fomenta o chamado "Ciclo do Cárcere". A pesquisa demonstra que o ambiente prisional promove a mortificação da identidade do indivíduo, tornando-o inapto para o retorno à vida em liberdade. Essa desestruturação subjetiva é agravada pelo "Estado de Coisas Inconstitucional" reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciado no cenário baiano pela superlotação crônica em Salvador e pelo isolamento severo no Conjunto Penal de Serrinha. Diante do colapso logístico expresso pelo massivo déficit de vagas em colônias agrícolas e industriais, ocorre a desnaturação do regime semiaberto. Embora respostas jurisdicionais como a Súmula Vinculante 56 busquem mitigar os excessos da execução, elas atuam apenas nos sintomas estruturais. Ao sair, o egresso depara-se com o estigma da rotulação social e com a ausência de assistência pós-cárcere efetiva. Esse vácuo estatal acaba preenchido por organizações criminosas, que passam a atuar como redes alternativas de acolhimento e subsistência, transformando a reincidência em uma estratégia pragmática de sobrevivência. Conclui-se que a ressocialização permanece um mito jurídico enquanto a neutralização punitiva e a lógica da exclusão balizam o sistema de segurança pública.

**Palavras-chave:** Criminologia Crítica. Execução Penal. Estado de Coisas Inconstitucional. Reincidência Criminal. Ressocialização.

---

\* Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: [diego.castro@ucsal.edu.br](mailto:diego.castro@ucsal.edu.br)

## **ABSTRACT**

This article analyzes the crisis of the Brazilian penitentiary system and the persistent failure of rehabilitation policies through a normative, jurisprudential, and criminological lens. Utilizing the descriptive-analytical method and drawing upon theories of total institutions, discipline, and social labeling, it investigates how criminal execution fosters the so-called "Prison Cycle." The research demonstrates that the prison environment promotes the mortification of the individual's identity, rendering them unfit to return to life in freedom. This subjective deconstruction is compounded by the "Unconstitutional State of Affairs" recognized by the Supreme Federal Court, evidenced within the Bahian context by chronic overcrowding in Salvador and severe isolation at the Serrinha Penal Complex. Faced with the logistical collapse expressed by a massive deficit of vacancies in agricultural and industrial colonies, the distortion of the semi-open regime occurs. Although jurisdictional responses such as Binding Precedent 56 seek to mitigate execution excesses, they address only structural symptoms. Upon release, the former inmate faces the stigma of social labeling and the absence of effective post-prison assistance. This state vacuum ends up being filled by criminal organizations, which act as alternative networks for support and subsistence, turning recidivism into a pragmatic survival strategy. It concludes that rehabilitation remains a legal myth as long as punitive neutralization and the logic of exclusion guide the public security system.

**Keywords:** Critical Criminology. Criminal Execution. Unconstitutional State of Affairs. Criminal Recidivism. Rehabilitation.

**DIEGO ASSIS CASTRO**

**O CICLO DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE JURÍDICA E CRIMINOLÓGICA SOBRE  
OS FATORES DE REINCIDÊNCIA E A FALÊNCIA DA FUNÇÃO  
RESSOCIALIZADORA NO BRASIL**

**Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador (a): Prof. Cristiano Lazaro Fiuza**

---

**Examinador (a) Convidado (a): Prof. Darlan Santos**

## 1. INTRODUÇÃO

A crise do sistema penitenciário brasileiro e o persistente fracasso das políticas de ressocialização constituem um dos desafios mais complexos do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Embora o ordenamento jurídico pátrio, alicerçado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), estabeleça como objetivo da pena não apenas a retribuição pelo ilícito, mas a reintegração harmônica do condenado à convivência social, a realidade empírica das unidades prisionais revela um cenário de profunda desconexão entre a norma e a prática.

Historicamente, a transição das penas corporais para a privação de liberdade foi apresentada como um avanço humanitário. No entanto, sob a ótica de Michel Foucault, tal mudança representou a transposição do castigo do corpo para a alma, inaugurando uma era de vigilância disciplinar e adestramento subjetivo que muitas vezes anula o indivíduo em vez de reformá-lo. No Brasil, essa falência ética e estrutural é agravada por um "Estado de Coisas Inconstitucional", termo cunhado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 para descrever a violação massiva e sistêmica de direitos fundamentais no cárcere.

A problemática central deste trabalho reside no fato de que a prisão, em sua configuração atual, atua como uma "instituição total". Segundo Erving Goffman, o ambiente prisional promove a "mortificação do eu", desestruturando a identidade do sujeito e tornando-o dependente da lógica institucional. Ao sair, o egresso confronta-se com o estigma da rotulação social (*labeling approach*), barreira que, somada à seletividade do sistema penal e à ausência de políticas públicas eficazes de assistência pós-cárcere, empurra o indivíduo de volta para a marginalidade e para o acolhimento por facções criminosas.

Dessa forma, o presente estudo objetiva analisar os fatores que consolidam a falência da ressocialização no Brasil. Para tanto, investigaremos o déficit estrutural de vagas e a desnaturação do sistema progressivo, a jurisprudência recente do STF — incluindo a Súmula Vinculante 56 e a responsabilidade civil do Estado — e a viabilidade de mecanismos alternativos, como o Método APAC. A hipótese que norteia esta pesquisa é a de que a ressocialização, enquanto não for acompanhada de um desmonte da lógica do estigma e de um compromisso estatal com a dignidade humana, permanecerá como um mito jurídico que mascara a reprodução contínua da violência e da exclusão social.

## 2. METODOLOGIA

O presente trabalho estrutura-se a partir de uma abordagem **qualitativa**, pautada pelo método **descritivo-analítico**, com o intuito de investigar os mecanismos sociológicos e jurídicos que corroboram a falência da ressocialização no sistema carcerário brasileiro. A pesquisa não busca apenas quantificar o fenômeno, mas compreender as relações de poder, os processos de rotulação e os impactos subjetivos que a pena de prisão exerce sobre o indivíduo.

Quanto aos procedimentos técnicos, a investigação utiliza-se de:

- **Pesquisa Bibliográfica:** Realizada por meio da análise de obras clássicas da Criminologia e da Sociologia do Controle, com destaque para a produção teórica de Michel Foucault, Alessandro Baratta e Erving Goffman, além da doutrina penal e criminológica contemporânea (Salo de Carvalho e Loïc Wacquant).
- **Pesquisa Documental:** Baseada na análise de relatórios oficiais emitidos por órgãos de gestão penitenciária, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/SENAPPEN), e dados estatísticos extraídos de painéis de monitoramento (*Business Intelligence*), que fornecem o suporte sobre o déficit de vagas e a população carcerária.
- **Pesquisa Jurisprudencial:** Focada no levantamento e análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente no que tange ao reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" (ADPF 347), à responsabilidade civil do Estado por danos morais no cárcere (RE 580.252) e aos limites da execução penal (Súmula Vinculante 56).

A técnica de análise de dados empregada é a **análise de conteúdo**, confrontando as promessas normativas da Lei de Execução Penal com a realidade fática dos estabelecimentos prisionais. O recorte temporal privilegia dados e decisões proferidas na última década, garantindo a atualidade do debate frente às recentes mutações do crime organizado e da jurisprudência constitucional.

## 3. O CICLO DO CÁRCERE E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

### 3.1. EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DA PENA: DO ESPETÁCULO DO SUPLÍCIO À TECNOLOGIA DISCIPLINAR

A compreensão da falência da ressocialização no cenário contemporâneo exige, preliminarmente, uma análise genealógica das formas de punir. A transição para a modernidade jurídica não representou apenas uma humanização das sanções, mas uma sofisticação das técnicas de controle social e uma alteração profunda no objeto da punição: a passagem do corpo para a alma.

### **A Crise do Suplício e o Advento da Disciplina**

Conforme a análise histórica de Michel Foucault em *Vigiar e Punir*, o Antigo Regime caracterizava-se pelo suplício — um espetáculo público de dor onde a pena era uma manifestação do poder soberano sobre o corpo do condenado. Entretanto, a partir do final do século XVIII, esse modelo de "terrorismo monárquico" entra em colapso. A punição deixa de ser uma celebração da vingança do soberano para se tornar uma técnica de correção.

Foucault explica como ocorreu essa súbita transformação no cenário penal:

Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. [...] A punição tendeu a tornar-se a parte mais oculta do processo penal. O que acarreta várias consequências: ela deixa o domínio da percepção quase cotidiana, para entrar no de uma consciência abstrata; sua eficácia é esperada de sua fatalidade, não de sua intensidade visível (FOUCAULT, 1987, p. 13-14).

Foucault demonstra, portanto, que o nascimento da prisão moderna coincide com a necessidade de uma "economia do poder" mais eficiente. Substitui-se a marca física e momentânea do suplício pela vigilância constante e ininterrupta. A disciplina, portanto, surge como a nova tecnologia de poder, operando através do enclausuramento, do controle do tempo e da normalização dos comportamentos. O objetivo não é mais destruir o corpo, mas "fabricar" indivíduos dóceis e úteis através de um adestramento meticuloso.

### **A Ressocialização como Promessa da Modernidade**

Nesse contexto, a ressocialização emerge como o discurso legitimador do sistema penitenciário moderno. Se a prisão não deve apenas castigar, ela precisa ter uma finalidade teleológica: a correção do indivíduo. Contudo, a ilusão de que a pena estatal possui uma função puramente pedagógica ou terapêutica é severamente criticada pela doutrina penal garantista:

As teorias preventivas especiais — tanto em sua versão de emenda ou de reeducação (progressistas), quanto nas de eliminação ou de neutralização (conservadoras) —

partem de uma falsa premissa biológica ou médica, que trata o dissidente social como um ser doente a ser curado ou corrigido. Pretende-se legitimar a intervenção punitiva sob o pretexto de melhorar o indivíduo, desconsiderando que a violência institucional do cárcere opera precisamente em sentido oposto (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 112).

Alinhando-se a essa crítica, Salo de Carvalho, em seu *Antimanual de Criminologia*, critica essa transição, apontando que a ideologia da "reeducação" ou "regeneração" serve como uma máscara humanitária para o exercício do poder punitivo.

O autor detalha como essa transição deslocou o foco do fato praticado para a própria personalidade do indivíduo, sob o manto de um discurso pretensamente terapêutico:

A partir do momento em que a pena assume coloração terapêutica, o objeto da intervenção punitiva desloca-se do fato para o autor. A utopia da correção (reeducação, ressocialização, reinserção) altera a temporalidade da pena, projetando-a para o futuro — a sanção penal deixa de ser a retribuição pelo mal causado e passa a ser o instrumento de cura do delinquente. Essa redefinição do discurso oficial opera a simbiose entre as agências de punição e as agências médicas, legitimando a violência sob o pretexto da intervenção humanitária. (CARVALHO, 2015, p. 194).

Para Carvalho, as teorias preventivas especiais — que sustentam o ideal ressocializador — baseiam-se na premissa de que o crime é uma patologia ou um desvio de conduta passível de tratamento. Assim, a pena deixa de ser uma retribuição pelo fato passado e projeta-se para o futuro, sob o pretexto de "tratar" o delinquente. A ressocialização, portanto, é apresentada como a grande promessa da modernidade: a transformação do "homem infame" em cidadão cumpridor da lei.

## **O Paradoxo do Controle**

Entretanto, o diálogo entre as obras revela um paradoxo estrutural. Enquanto Foucault aponta que a prisão produz a delinquência como uma forma de gerir as ilegalidades, Salo de Carvalho denuncia que o sistema penal, sob o manto da ressocialização, acaba por exercer uma violência simbólica e estigmatizante. A "alma" do condenado, mencionada por Foucault como o novo alvo da justiça, torna-se o campo de experimentação de saberes médicos e psicológicos que, em última análise, raramente logram o êxito prometido, resultando no que a criminologia crítica denomina como a falência do projeto corretionalista.

Em suma, a evolução das teorias da pena demonstra que a substituição do suplício pela disciplina não eliminou a arbitrariedade, mas a internalizou em estruturas burocráticas e discursos científicos. A ressocialização, longe de ser um objetivo alcançado, permanece como

um horizonte utópico que justifica a manutenção do cárcere, apesar de sua incapacidade crônica de cumprir tal finalidade no tecido social brasileiro.

### 3.2. A TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL: O ESTIGMA COMO MECANISMO DE SELETIVIDADE E EXCLUSÃO

A análise da falência da ressocialização exige a superação da visão etiológica — que busca a causa do crime no indivíduo — em favor do paradigma da reação social. Conforme assevera Alessandro Baratta, a Criminologia Crítica desloca o foco do estudo da criminalidade para o estudo do sistema penal, revelando que a lei não se aplica de forma igualitária, mas opera como um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais. Sobre a função seletiva e estigmatizante exercida pelas agências de controle punitivo nas sociedades periféricas, Alessandro Baratta pontua expressamente:

O sistema penal não faz outra coisa senão refletir a estrutura de privilégios e de poder da sociedade burguesa, de modo que a imunidade dos detentores do poder e a vulnerabilidade dos desprovidos de recursos econômicos e sociais constituem duas faces da mesma moeda seletiva, na qual o cárcere cumpre a função de depósito dos marginalizados. (BARATTA, 2002, p. 165).

Nesse cenário, a teoria da rotulação (labeling approach) demonstra que o crime não é uma qualidade intrínseca a certas condutas, mas uma etiqueta atribuída pelas agências de controle social.

O sistema penal brasileiro, longe de ser neutro, seleciona seus alvos com base em estereótipos que associam pobreza e cor à periculosidade. Segundo Salo de Carvalho, essa seletividade penal cria uma "carreira criminosa" não pela vontade do sujeito, mas pelo processo de etiquetamento que fixa sobre o indivíduo a imagem do "delinquente". Uma vez que o aparato punitivo imprime essa marca, o sujeito passa a ser reconhecido pela sociedade primordialmente através dessa lente negativa, o que Baratta define como a distribuição desigual de etiquetas.

O estigma do egresso funciona como uma barreira invisível, porém intransponível, especialmente no mercado de trabalho. A etiqueta de "ex-detento" gera um processo de mortificação da identidade que impede a vida fora do crime, pois a sociedade nega ao rotulado as oportunidades legítimas de subsistência. Como aponta a Criminologia Crítica, o mercado formal repele aqueles que carregam o "selo" do sistema prisional, empurrando o

indivíduo de volta para a marginalidade em um ciclo de reincidência que o próprio sistema fomenta.

Dessa forma, a tentativa de reinserção social é sabotada pela própria lógica do controle, que prefere gerir ilegalidades a resolvê-las. Essa marca social, que persegue o indivíduo após o cumprimento da pena, é severamente agravada pela experiência desestruturante vivida dentro da própria prisão, onde a disciplina e a violência anulam qualquer potencial pedagógico e consolidam a identidade desviante.

### 3.3. O IMPACTO DA PRISIONALIZAÇÃO NA SUBJETIVIDADE: A MORTIFICAÇÃO DO EU

Para compreender a inviabilidade prática da ressocialização, é imperativo analisar a dinâmica das instituições totais. Segundo Erving Goffman, a prisão se caracteriza como um desses estabelecimentos onde barreiras que normalmente separam as esferas da vida (sono, lazer e trabalho) são rompidas, submetendo o indivíduo a um regime único, sob uma autoridade racionalmente planejada. Nesse ambiente, ocorre o que o autor denomina de mortificação do eu: um processo sistemático de degradação da identidade, iniciado no momento da admissão, em que o sujeito é despojado de seus suportes sociais, de suas posses e até de seu nome, sendo substituído por um número ou uma categoria.

A rotina carcerária impõe uma padronização rigorosa que retira a autonomia do indivíduo. Ao ser obrigado a solicitar permissão para necessidades básicas e ao ser submetido a uma vigilância constante, o detento sofre uma "desculturação" — a perda de hábitos e competências necessários para a vida em liberdade. Essa estrutura não reforma o sujeito; ao contrário, promove uma adaptação à lógica institucional que Goffman descreve como a "carreira do internado". O indivíduo torna-se psicologicamente dependente da instituição para organizar sua existência, o que torna sua subjetividade livre uma possibilidade cada vez mais remota.

O paradoxo da prisionalização reside no fato de que, quanto mais o indivíduo se torna um "preso modelo" — adaptado às normas, horários e hierarquias do cárcere —, menos preparado ele está para os desafios da autonomia civil. Ao sair, o egresso encontra-se mais aparelhado para sobreviver dentro do sistema do que para navegar na complexidade da liberdade. Essa inaptidão social, somada à rejeição da sociedade convencional, cria um vácuo de pertencimento que acaba sendo preenchido por grupos paralelos e facções criminosas, que

oferecem acolhimento e uma estrutura de proteção que o Estado e a sociedade civil negaram ao indivíduo estigmatizado.

#### 3.4. O PAPEL DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO ACOLHIMENTO PÓS-CÁRCERE: O FECHAMENTO DO CICLO

A análise da falência da ressocialização no Brasil atinge seu ponto mais crítico ao observarmos o fenômeno da reincidência não como uma escolha deliberada pelo ilícito, mas como um subproduto sistêmico da ausência do Estado. Diante do cenário de etiquetamento social (discutido no tópico 3.2), que veta o acesso ao mercado de trabalho, e da mortificação da identidade (tópico 3.3), que anula a autonomia do indivíduo, as organizações criminais ocupam o vácuo deixado pelas políticas públicas de assistência pós-penitenciária.

Nesse contexto, as facções criminosas deixam de ser apenas estruturas de poder armado para se tornarem redes de proteção social e suporte logístico. Para o egresso que carrega o estigma indelével do cárcere e que não possui rede de apoio familiar ou estatal, a facção surge como a única instituição capaz de oferecer "acolhimento". Este acolhimento se manifesta tanto no provimento de necessidades básicas de subsistência quanto no oferecimento de um senso de pertencimento e identidade, contrapondo-se à invisibilidade social imposta pelo Estado de Coisas Inconstitucional.

O papel dessas organizações no pós-cárcere é o elemento que sela o chamado "Ciclo do Cárcere". Ao oferecer proteção contra a violência de grupos rivais e garantir uma economia de sobrevivência, a criminalidade organizada transforma a reincidência em uma estratégia pragmática de vida. O egresso, desamparado pela sociedade civil, encontra na estrutura paralela uma "carreira" alternativa onde sua experiência prisional não é um demérito, mas um ativo de credibilidade.

Assim, a reincidência deixa de ser uma falha individual de caráter para ser compreendida como um fenômeno de autopreservação. O sistema penitenciário, sob esta lógica, funciona como um catalisador de mão de obra para o crime organizado: o Estado custeia a exclusão e o desmonte subjetivo do indivíduo, enquanto a facção colhe o resultado desse processo, oferecendo a "ordem" e o "apoio" que o aparato oficial se negou a prover. A liberdade, nesse cenário, é apenas um intervalo entre dois períodos de clausura, consolidando o cárcere como o destino final e inevitável de uma política de segurança pública baseada exclusivamente na neutralização punitiva.

## **4. A FALÊNCIA ESTRUTURAL DO SISTEMA PROGRESSIVO**

### **4.1. O DÉFICIT DE VAGAS EM COLÔNIAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS: A DESNATURAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO**

A análise dos dados consolidados sobre a capacidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros (conforme painéis de monitoramento do Sistema Penitenciário e dados do Power BI/SENAPPEN) revela um cenário de colapso logístico que inviabiliza a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP). O abismo estatístico entre o contingente populacional sentenciado ao regime semiaberto e a disponibilidade real de vagas em Colônias Agrícolas ou Industriais expõe a face mais aguda da crise penitenciária: a total desnaturação do sistema progressivo de penas.

Enquanto a população penal total ultrapassa a marca de 940 mil indivíduos, a oferta de vagas em unidades condizentes com o regime intermediário — que pressupõe o trabalho comum e a autodisciplina — é ínfima. Na prática, a inexistência dessas unidades força uma distorção jurídica e humanitária. O sentenciado, ao progredir de regime, frequentemente permanece custodiado em unidades de regime fechado por falta de vagas, ou é precariamente colocado em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, sem qualquer suporte laborativo. Segundo os dados, o número de pessoas em prisão domiciliar (com e sem monitoramento) já soma mais de 235 mil, evidenciando que a domiciliar tornou-se o "escape" para a ausência de infraestrutura física. Ao fixar as teses que balizam o cumprimento de pena em falta de vagas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou os parâmetros estritos a serem seguidos pelos juízes da execução:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; os juízes da execução penal poderão avaliar a haverabilidade de: (i) a saída antecipada do regime com sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a concessão de prisão domiciliar ao albergado em regime semiaberto que cumpre pena em regime fechado, com ou sem monitoramento eletrônico; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto. (STF, RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Essa carência estrutural rompe com o "dever-ser" do sistema penitenciário. O regime semiaberto, que deveria ser o estágio primordial de transição e reeducação pelo trabalho, é convertido em um mero hiato burocrático. Sem as colônias agrícolas e industriais, retira-se da pena o seu viés laborativo, transformando o cárcere em um "depósito de pessoas" destinado à

contenção e à neutralização, em detrimento de qualquer esforço de ressocialização. A ausência de postos de trabalho e de instrução profissionalizante dentro dessas unidades inexistentes condena o apenado ao ócio degradante, que é o principal catalisador da reincidência.

Tecnicamente, tal omissão estatal configura uma fraude à execução penal. Ao não prover o estabelecimento adequado para o cumprimento da sentença no regime semiaberto, o Estado não apenas descumpre a LEP, como também agrava o "Estado de Coisas Inconstitucional" reconhecido pelo STF na ADPF 347. A pena, despida de sua finalidade pedagógica e reduzida ao confinamento em condições precárias, deixa de ser uma ferramenta de justiça para tornar-se um motor de exclusão permanente, onde o indivíduo é punido pela incapacidade administrativa do Estado de gerir a própria força de trabalho que a lei determina utilizar.

#### 4.2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA BAHIA: UMA ANÁLISE DO COMPLEXO DA MATA ESCURA E DO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA

A análise empírica do sistema baiano corrobora a tese do Estado de Coisas Inconstitucional. Segundo dados do BNMP 3.0 de abril de 2026, a Bahia possui quase 20 mil pessoas privadas de liberdade, com uma concentração alarmante de jovens entre 20 e 30 anos. Em Salvador, a Cadeia Pública opera com mais de 1.200 detentos, dos quais cerca de 89% são presos provisórios. Esse cenário de 'pré-punição' e superlotação inviabiliza qualquer projeto de ressocialização, transformando unidades como a Lemos Brito, com seus 1.667 internos, em meros depósitos humanos onde a custódia física prevalece sobre a dignidade.

Contudo, a falência do sistema não se restringe à superlotação das unidades comuns; ela se manifesta também no extremo oposto do rigor penitenciário. O Conjunto Penal de Serrinha, unidade de segurança máxima do estado, apresenta um cenário de neutralização absoluta. Conforme o Relatório de Inspeção nº 12878 (CNJ/2026), a unidade abriga indivíduos sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), onde o isolamento não é apenas uma sanção, mas a própria lógica de custódia.

Ao analisar Serrinha sob a ótica de Salo de Carvalho, percebe-se que a unidade opera como um 'limbo jurídico' destinado àqueles rotulados como irrecuperáveis ou lideranças negativas. Se na Lemos Brito o indivíduo é aniquilado pela massa e pelo ócio, em Serrinha ele é desestruturado pelo isolamento e pela privação sensorial. Ambas as realidades, embora

distintas em densidade populacional, convergem para o mesmo resultado: a produção de uma subjetividade traumatizada e a reafirmação do cárcere como um instrumento de exclusão definitiva, e não de reintegração.

Essa dicotomia entre a superlotação (Salvador) e o isolamento severo (Serrinha) fecha o ciclo de ineficiência do sistema baiano: o Estado falha tanto ao gerir a massa de presos provisórios quanto ao tentar 'ressocializar' através do isolamento radical, reforçando a tese de que o sistema prisional brasileiro, em sua configuração atual, é uma engrenagem que se retroalimenta da própria violação de direitos.

#### 4.3. A SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF E OS LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao confrontar o colapso do sistema penitenciário, consolidou o entendimento de que a ineficiência estatal não pode ser convertida em prejuízo adicional ao sentenciado. O marco fundamental dessa postura é a Súmula Vinculante 56, que estabelece: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”. Este enunciado jurídico ataca diretamente o problema exposto no tópico 4.1, proibindo que o déficit de vagas em colônias agrícolas ou industriais sirva de pretexto para reter o indivíduo no regime fechado, sob pena de flagrante excesso de execução.

Este posicionamento ganhou contornos ainda mais dramáticos com o reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) no sistema carcerário brasileiro, através da ADPF 347. Ao declarar o ECI, o STF admitiu que as prisões brasileiras operam em um cenário de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, onde a dignidade humana é cotidianamente sacrificada pela superlotação e pela insalubridade. Para mitigar os danos desse déficit estrutural, a Corte determinou a adoção de medidas emergenciais, como a realização obrigatória de audiências de custódia e a aplicação de parâmetros de saída antecipada ou prisão domiciliar quando não houver vaga disponível no regime de destino.

Complementando essa lógica de mitigação de danos, o RE 580.252 estabeleceu a responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes da superlotação e de condições degradantes. O entendimento fixado é de que o Estado tem o dever de manter padrões mínimos de humanidade e, falhando nesta missão, deve indenizar o detento. A ementa oficial publicada pelo Supremo Tribunal Federal sintetiza de forma literal os critérios de responsabilização civil adotados pela Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CORREÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DETENÇÃO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INDENIZAR. ART. 5º, XLIX, E ART. 37, § 6º, DA CF. INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. 1. A violação de direitos fundamentais dos presos, decorrente da superlotação e das condições degradantes de estabelecimentos prisionais, gera para o Estado a obrigação de indenizar o detento por danos morais. 2. A ausência de recursos financeiros ou a alegação de "reserva do possível" não podem ser invocadas pelo Poder Público como justificativa para se eximir do dever de garantir condições dignas de subsistência aos indivíduos sob sua custódia. 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o acórdão de origem que fixou a indenização por danos morais. (STF - RE 580252 / MS - MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 16/02/2017. Publicado no DJE em: 11/09/2017).

Cria-se, assim, uma tentativa judicial de equilibrar a balança: se o Estado não provê a vaga correta (violando a SV 56) ou submete o preso a condições indignas (violando a ADPF 347), ele deve compensar o indivíduo, seja pela antecipação da liberdade, seja pelo ressarcimento financeiro.

Contudo, resta o questionamento crítico sobre a eficácia dessas soluções no plano da reforma individual. Se, conforme analisado anteriormente, o cárcere é uma "instituição total" voltada para a mortificação do eu e o estigma pós-cárcere é uma barreira intransponível, o pagamento de indenizações ou a progressão antecipada para o regime aberto — sem o devido suporte laborativo e social — resolvem de fato a falência da ressocialização? A jurisprudência, embora necessária para conter o arbítrio e a tortura institucionalizada, parece atuar apenas nos sintomas de uma patologia estrutural, deixando intocado o núcleo do problema: a produção contínua de indivíduos rotulados e desestruturados que, mesmo "indenizados" ou precocemente libertos, continuam desprovidos de condições reais de reintegração em uma sociedade que os repele.

#### 4.4. MECANISMOS DE REINTEGRAÇÃO: O MÉTODO APAC E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Diante do colapso do sistema convencional e das respostas jurisdicionais paliativas discutidas no tópico anterior, surgem mecanismos que buscam redefinir a execução penal. O Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) apresenta-se como a principal alternativa humanizada ao modelo falido. Diferente das "instituições totais" descritas por Goffman, a APAC fundamenta-se na corresponsabilidade do recuperando, na ausência de guardas armados e na valorização da dignidade humana por meio do tripé trabalho-estudo-família. Ao preservar a subjetividade do indivíduo e oferecer condições reais de labor nas

colônias agrícolas e industriais próprias, o método tenta mitigar o "Estado de Coisas Inconstitucional", provando que a disciplina não precisa necessariamente passar pela mortificação do eu para ser eficaz.

Por outro lado, o monitoramento eletrônico — frequentemente utilizado para compensar o déficit de vagas em regime semiaberto (SV 56) — demanda uma análise mais crítica. Embora evite o confinamento em condições degradantes, a tornozeleira eletrônica funciona, sob a ótica foucaultiana, como uma "extensão dos muros" da prisão. O controle deixa de ser exercido pela pedra e pela grade para ser operado pelo sinal de rádio e pela vigilância invisível, porém constante. O indivíduo permanece inserido em um "panoptismo digital" que, se por um lado garante a liberdade física, por outro mantém o estigma e a segregação espacial, perpetuando o rótulo de "criminoso" perante a vizinhança e potenciais empregadores.

Portanto, resta avaliar se tais medidas possuem densidade suficiente para romper o "Ciclo do Cárcere". Enquanto a APAC demonstra resultados robustos na redução da reincidência, sua capilaridade ainda é insuficiente para atender à demanda colossal do sistema brasileiro. Já o monitoramento eletrônico, se não for acompanhado por políticas de assistência social e reinserção laboral, acaba sendo apenas um paliativo tecnológico. Sem uma reforma estrutural que combata a lógica da rotulação e a seletividade penal, esses mecanismos correm o risco de se tornarem apenas novas formas de gerir a miséria e o desvio, sem de fato solucionar a falência ética e social da ressocialização no Brasil.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente investigação permitiu concluir que o sistema penitenciário brasileiro, embora juridicamente orientado pelo princípio da ressocialização, opera na prática como um mecanismo de exclusão e estigmatização. A análise histórica e sociológica, fundamentada em Michel Foucault e Erving Goffman, demonstrou que a transição do suplício para a privação de liberdade não representou uma humanização plena, mas sim a sofisticação de um poder disciplinar que visa a docilização dos corpos, falhando sistematicamente na proposta de reforma subjetiva do indivíduo.

Ao longo do estudo, ficou evidente que a realidade das prisões brasileiras — marcada pelo "Estado de Coisas Inconstitucional" reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal — impossibilita o cumprimento da Lei de Execução Penal. O abismo estatístico entre o direito à

progressão de regime e o déficit crônico de vagas em colônias agrícolas e industriais desnatura o caráter pedagógico da pena, convertendo-a em um depósito de seres humanos desprovidos de autonomia e dignidade.

A aplicação das teorias da Criminologia Crítica de Alessandro Baratta e da teoria da rotulação de Salo de Carvalho revelou que o estigma do egresso é a barreira definitiva para a reintegração social. O processo de "mortificação do eu" vivido intramuros gera um indivíduo adaptado à lógica carcerária, mas inapto para a vida em liberdade, sendo frequentemente repellido pelo mercado de trabalho e acolhido por facções criminosas, que surgem como a única rede de apoio disponível.

Portanto, conclui-se que o "Ciclo do Cárcere" e a reincidência não são falhas acidentais, mas resultados previsíveis de um sistema que prioriza a neutralização seletiva da pobreza em detrimento da justiça social. Mecanismos como o Método APAC e o monitoramento eletrônico, embora representem avanços na tentativa de mitigar danos, permanecem como ilhas de boas práticas num oceano de precariedade institucional.

Para que a ressocialização deixe de ser um mito e se torne uma possibilidade real, é imperativo que o Estado brasileiro vá além do paliativo das indenizações por superlotação. É necessária uma reforma estrutural que envolva a redução da seletividade penal, o investimento massivo em alternativas penais e, sobretudo, a quebra do estigma social que condena o egresso a uma pena perpétua de exclusão. A liberdade, sem condições materiais de subsistência e sem a restauração da dignidade humana, é apenas o início de um novo capítulo de encarceramento.

## 6. REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos de liberdade**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Estatístico BNMP 3.0**: Pessoas Privadas de Liberdade – Bahia. Brasília: CNJ, 25 abr. 2026. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Inspeção nº 12878**: Conjunto Penal de Serrinha – BA. Brasília: CNIEP/CNJ, 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Inspeção nº 16182**: Penitenciária Lemos Brito – BA. Brasília: CNIEP/CNJ, 29 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Inspeção nº 15384**: Cadeia Pública de Salvador – BA. Brasília: CNIEP/CNJ, 04 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios de monitoramento do sistema carcerário**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília: SENAPPEN, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sinesp**: Presos por Cumprimento de Mandados (Janeiro a Março de 2026). Brasília: MJSP, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/sinesp>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 16 fev. 2017. Acórdão eletrônico publicado no DJE nº 205 em: 11 set. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2015/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 580.252**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 56**. Brasília, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

SALLA, Fernando. **Cadeia e ressocialização**: a lógica do fracasso. *Revista USP*, São Paulo, n. 92, p. 30-41, dez./fev. 2012.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: volume 1 - parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.